



Estado de São Paulo PROJETO DE LEI Nº 298 DE 2014

Dispõe sobre a criação do sistema de utilização de águas pluviais nos prédios públicos municipais e dá outras providências.

(Autor: Vereador Valdeci Fernandes)

A CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRIPORA APROVA:

Art. 1º O Executivo Municipal, a partir da publicação da presente Lei, fica obrigado a instalar nos prédios públicos de sua propriedade, sistema de captação e reutilização de águas pluviais para uso não potável.

Parágrafo único. Entende-se por uso não potável a utilização específica

I – descarga de vasos sanitários;

II – irrigação de jardins;

III – lavagem de veículos;

IV – limpeza de passeios, paredes e pisos em geral;

V – lavagem de passeios públicos (calçadas);

VI – outras utilizações para as quais não seja necessário água potável.

Art. 2º O sistema de captação e reutilização de água de que trata o *caput* do art. 1º deverá obedecer os seguintes requisitos:

I – que conduza a água captada através de telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos ao reservatório;

II – que o excesso de água acondicionada no reservatório seja infiltrado no solo ou conduzido para outro reservatório com a mesma finalidade.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário "27 de Março", 18 de novembro de 2014.

LDECL FERNANDES

Vereador

para:



Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Parecer ao **Projeto de Lei nº 298/2014**, que Dispõe sobre a criação do sistema de utilização de águas pluviais nos prédios públicos municipais e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

O Vereador Valdeci Fernandes propõe a matéria em tela que cria o sistema de utilização de águas pluviais nos prédios públicos municipais.

II- VOTO DO RELATOR

A proposta encontra amparo legal, regimental e constitucional, podendo o Poder Legislativo propor a presente matéria.

Não se vislumbra no âmbito desta Comissão qualquer óbice às normas legais, que disciplinam o objeto da propositura.

No que tange aos aspectos gramatical, redacional e lógico a mesma se encontra perfeita.

Diante de todo o exposto, este Relator opina pela sua constitucionalidade e legalidade.

É o meu parecer.

Plenário "27 de março" 26 de novembro de 2014.

Walid Ali Hamid Relator



Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

A Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação em reunião de 26 de novembro de 2014, considerando a posição do nobre Relator, opinou unanimemente pela aprovação do **Projeto de Lei nº 298/2014**. Quanto ao mérito cabe aos Senhores Vereadores a decisão final. Não havendo mais nada a ser tratado, encerrou-se a presente Ata, que vai devidamente assinada pelos nobres pares. Estiveram presentes os Senhores Vereadores: Valdeci Fernandes, Valdeci Moreno de Sousa Lopes e Walid Ali Hamid. .-.

Plenário "27 de março", 26 de novembro/de 2014.

Walid Ali Hamid Presidente

Valdeci Fernandes Vice Presidente

Valdeci Moreno de Sousa Lopes Secretária





Estado de São Paulo AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 298 DE 2014

Dispõe sobre a criação do sistema de utilização de águas pluviais nos prédios municipais e públicos dá outras providências.

(Autor: Vereador Valdeci Fernandes)

A CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRIPORA APROVOU:

Art. 1º O Executivo Municipal, a partir da publicação da presente Lei, fica obrigado a instalar nos prédios públicos de sua propriedade, sistema de captação e reutilização de águas pluviais para uso não potável.

Parágrafo único. Entende-se por uso não potável a utilização específica

para:

I – descarga de vasos sanitários;

II – irrigação de jardins:

III - lavagem de veículos;

IV – limpeza de passeios, paredes e pisos em geral;

V – lavagem de passeios públicos (calçadas);

VI – outras utilizações para as quais não seja necessário água potável.

Art. 2º O sistema de captação e reutilização de água de que trata o caput do art. 1º deverá obedecer os seguintes requisitos:

I - que conduza a água captada através de telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos ao reservatório;

II - que o excesso de água acondicionada no reservatório seja infiltrado no solo ou conduzido para outro reservatório com a mesma finalidade.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário "27 de Março", 3 de dezembro de 2014.

MESA DIRETIVA:

ESSIÓ MINOZZI JÚNIOR

Presidente

JUVENILDO DE OLIVÉIRA DANTAS 1º Secretário

OSVALDO LOUREIRO FILHO